



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.275 - MG (2013/0007668-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELITON FERNANDO DAMASCENO DE BRITO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PROVISÓRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR.

1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. Por força do parágrafo único do art. 310 do mesmo diploma legal, tal disposição estende-se - evidentemente - à prisão em flagrante. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea para o indeferimento da liberdade provisória.

2. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. Confirmada a liminar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.275 - MG (2013/0007668-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELITON FERNANDO DAMASCENO DE BRITO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de WELITON FERNANDO DAMASCENO DE BRITO, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que manteve a prisão preventiva do paciente pela suposta prática de tráfico de entorpecentes (HC 1.0000.12.120320-2/000).

Ressuma dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 14.09.2012, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Alega a impetrante, em suma, que a prisão em flagrante delito do paciente foi convertida em prisão preventiva sob o argumento de garantir a ordem pública, além de se tratar de crime hediondo.

Destaca, ainda, que o paciente é primário e portador de bons antecedentes.

Colhe-se da decisão de primeiro grau:

(...) Dessa forma, demonstradas a materialidade e os indícios suficientes da autoria do delito.

Já o *periculum in mora* significa a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal.

A respeito da garantia da ordem pública, leciona Guilherme de Souza Nucci que:

(...)

In casu, verifica-se que o autuado está sendo investigado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput* da Lei 11.343/06, cujo preceito secundário prevê pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, preenchendo o requisito estabelecido no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Ressalte-se que o crime pelo qual o investigado foi preso em flagrante, inclusive, equipara-se à hediondo.

Com relação à manutenção da ordem pública nos casos de tráfico de drogas, a recente jurisprudência vem se manifestando no seguinte sentido:

(...)

Diante de todo o exposto, reputo que estão presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código do Processo Penal, uma vez que o autuado, em liberdade, atentaria contra a ordem pública, dando continuidade à nociva prática do tráfico ilícito de drogas, de modo que não se mostra adequada a aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo-se, portanto, a manutenção do acautelamento provisório do agente para a garantia da ordem pública, que como se sabe não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também a sua negativa repercussão no meio social.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante do autuado WELITON FERNANDO DAMASCENO DE BRITO em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 310, 312 e 313 do Código de Processo Penal. (...) (fls. 59/61).

Impetrada prévia ordem, sobreveio a denegação, em aresto assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINES, DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006 - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 E ART. 313, INCISO I, AMBOS DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - NÃO VIOLAÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art 312 do CPP, se houver necessidade cautelar.

- Não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão judicial que mantém a prisão preventiva, quando, ao se observar as circunstâncias fáticas, restar demonstrada a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

- A garantia da ordem pública tem a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, pois, o meio social.

- Com o advento da Lei nº 12.403/2011, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva para 03 crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atento ao disposto no art 313, inciso I, do CPP.

- A prisão cautelar é plenamente compatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo que se falar que o paciente só deve ter sua liberdade limitada, quando, em seu desfavor, for proferida uma decisão condenatória definitiva.

- A existência de condições pessoais favoráveis não possibilita a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. (fl. 114).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de medida liminar foi deferido, às fls. 145/149, pela insigne Ministra Eliana Calmon, Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta Corte, a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente *writ* em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 154/166.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas, pelo não conhecimento da impetração, com a consequente cassação da liminar deferida.

Informações colhidas do sítio eletrônico do Tribunal de origem dão conta de que a ação penal não foi levada a cabo até os dias atuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.275 - MG (2013/0007668-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PROVISÓRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR.

1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a esmerada prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. Por força do parágrafo único do art. 310 do mesmo diploma legal, tal disposição estende-se - evidentemente - à prisão em flagrante. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea para o indeferimento da liberdade provisória.

2. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. Confirmada a liminar deferida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame da fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente. Confirma-se, pois, o dito pelo Juízo de origem ao proferir a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão provisória:

(...) Dessa forma, demonstradas a materialidade e os indícios suficientes da autoria do delito.

Já o *periculum in mora* significa a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal.

A respeito da garantia da ordem pública, leciona Guilherme de Souza Nucci que:

(...)

In casu, verifica-se que o autuado está sendo investigado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, cujo preceito secundário prevê pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, preenchendo o requisito estabelecido no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Ressalte-se que o crime pelo qual o investigado foi preso em flagrante, inclusive, equipara-se à hediondo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à manutenção da ordem pública nos casos de tráfico de drogas, a recente jurisprudência vem se manifestando no seguinte sentido:

(...)

Diante de todo o exposto, reputo que estão presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código do Processo Penal, uma vez que o autuado, em liberdade, atentaria contra a ordem pública, dando continuidade à nociva prática do tráfico ilícito de drogas, de modo que não se mostra adequada a aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão, impondo-se, portanto, a manutenção do acautelamento provisório do agente para a garantia da ordem pública, que como se sabe não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também a sua negativa repercussão no meio social.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante do autuado WELITON FERNANDO DAMASCENO DE BRITO em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 310, 312 e 313 do Código de Processo Penal. (...) (fls. 59/61).

Com efeito, sendo lícito ao Juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação, de acordo com o art. 93, IX, da Lei Maior.

Nesse âmbito, verifica-se que foi mantida a custódia provisória, fundamentalmente, em razão da existência de indícios de autoria e da materialidade do delito, da gravidade abstrata do crime e de considerações acerca da conduta do acusado e, ainda, da remota hipótese de fuga do acusado.

Ora, há de ver que declinar, unicamente, tais dados, sem respaldo em circunstâncias colhidas da situação concreta, não se constituem elementos aptos a ensejar a prisão provisória.

Relativamente à atuação do acusado, eis o que se disse na exordial acusatória:

(...) 1. Narram as peças informativas que no dia 14 de setembro de 2012, por volta das 15 [quinze] horas e 17 [dezessete] minutos, na rua Clácio Martins de Souza, n.º 117, bairro Nova Canaã, Unai/MG, o Denunciado mantinha em depósito, para fins de tráfico, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 33 [trinta e três] centigramas, aproximadamente, da substância entorpecente, conhecida como "cocaína".

2. Consta que a Polícia Militar compareceu na residência do Denunciado - que é alvo de freqüentes denúncias de ser ponto de mercancia de drogas - após receber informações de uma viatura descaracterizada que passava pelo local, presenciando "o Denunciado entregar a droga nas mãos do Sr. Edson da Silva Peres e receber dinheiro". Ato contínuo, assim que o Sr. Edson da Silva Peres saiu do local, foi abordado e, com ele, encontrada uma pequena pedra de substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amarelada, semelhante a "Crack". (...)

É de ver que a atuação descrita é a necessária para a própria configuração do delito em questão - tráfico. Com base nela indicar que a conduta delata maior reprovação é alicerçar em areia movediça tal consideração.

Verifica-se, inclusive, conforme noticiado na inicial, à fl. 5, "que o paciente não possui condenação transitada em julgado, inexistindo motivação para se afirmar sobre a periculosidade, como fundamento para afastar o princípio da presunção de inocência".

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentida de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar em se tratando de flagrante. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Confira-se, a propósito, a lição do Procurador de Justiça do Estado de São Paulo aposentado e Professor da Faculdade de Direito da USP, ANTONIO MAGALHÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GOMES FILHO:

"Assim, recebida a comunicação sobre a prisão em flagrante, incumbe ao juiz competente verificar não apenas os aspectos relacionados à sua *legalidade*, constatando a *tipicidade* do fato que a ensejou, a ocorrência de uma das situações em que a lei considera haver *flagrante* (art. 302), bem como o atendimento das diversas formalidades estabelecidas pelo legislador para a validade do ato (especialmente os arts. 304 a 306 do CPP), mas também a *necessidade* da manutenção da custódia, pois, em caso contrário, deve ser concedida ao preso a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Trata-se, portanto, de uma decisão complexa, em que diversas questões de fato e de direito devem ser analisadas para que se possa chegar a uma conclusão sobre a manutenção de uma prisão que só excepcionalmente foi realizada sem a prévia ordem judicial. A inversão na ordem natural das coisas, admissível em face das circunstâncias mencionadas, não implica, é óbvio, a dispensa de uma cognição que, na verdade, deve ser tão completa e aprofundada quanto aquela realizada quando o juiz decide ordenar uma prisão.

Daí a indispensável exigência de que essa decisão seja integralmente justificada: quanto à *legalidade*, devem ser explicitadas as razões pelas quais se entende válido o flagrante; quanto à *necessidade*, nos mesmos moldes em que tal dever é imposto em relação ao provimento em que se decreta a prisão preventiva." (*A motivação das decisões penais*, São Paulo, RT, 2001, pp. 226-227).

Vê-se, portanto, que se limitou o magistrado a reproduzir termos legais, a ressaltar a gravidade abstrata do delito, a adjetivar a conduta do acusado, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto a justificar a imposição de prisão antes do trânsito em julgado.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais a decisão que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da manutenção da prisão em flagrante calcada apenas em proposições genéricas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. A liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

4. O *decisum* que indefere liberdade provisória há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, não bastando, contudo, a alusão simples à gravidade e às circunstâncias do fato.

5. Ordem concedida.

(HC 57133/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03.09.2007)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE MANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória.

2. A prolação de sentença condenatória não prejudicada a análise do pedido, na medida em que mantida a prisão cautelar, sem que nenhum fundamento válido fosse indicado ou acrescentado, persistindo, desse modo, a ilegalidade.

3. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade, determinando, por consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor se por outro motivo não estiver preso.

(HC 66.922/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008)

NÃO HÁ PRISÃO PREVENTIVA OBRIGATÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DEVE SER EXAMINADO PELO JUÍZO. SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA, O FLAGRANTE NÃO IMPEDE SUA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTORGA AO PRESO. O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EXIGE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO.

1. A prisão em flagrante não impede, só por só, a concessão de liberdade provisória, se seus requisitos estiverem preenchidos.

2. A simples referência à lei ou à gravidade do delito não basta para seu indeferimento, exigindo-se fundamentação idônea e adequada.

3. Ordem concedida.

(HC 121.920/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 10/08/2009)

Prisão em flagrante. Liberdade provisória (indeferimento). Fundamentação (necessidade). Sentença condenatória recorrível (superveniência). Ilegalidade (protramento).

1. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

2. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do habeas corpus.

3. A superveniência de sentença condenatória recorrível – espécie de prisão provisória – não atrapalha o raciocínio relativo à prisão cautelar sem efetiva fundamentação. Quando existente, a ilegalidade vai à frente, protraindo-se no tempo.

4. Ordem concedida.

(HC 56.995/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 22/04/2008)

Ante o exposto, confirmada a liminar deferida, **concedo** a ordem a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 704.12.008657-1, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Unaí/MG, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0007668-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263.275 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000121203202 704120086571

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WELITON FERNANDO DAMASCENO DE BRITO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.